



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13602.000494/2007-70  
**Recurso nº** 500.075 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-001.210 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2011  
**Matéria** IRPF - Multa por atraso na declaração  
**Recorrente** NILO SERGIO DOS REIS NEIVA SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. No caso de infração formal (inobservância de obrigação acessória), sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, não se aplica o instituto da denuncia espontânea.

BASE DE CÁLCULO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rubens Maurício Carvalho – Presidente substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício Carvalho (Presidente substituto), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 7), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2004, com aplicação da multa de R\$ 7.088,31 (sete mil, oitenta e oito reais e trinta e um centavos).

O contribuinte apresentou impugnação na primeira instância em 21 de novembro de 2007 (fls. 1 a 4) argumentando que: (i) entregou a declaração denunciando espontaneamente o atraso na entrega, e por força do artigo 138 do CTN não cabe aplicação de penalidade; (ii) como estudante, pensionista, não possui fonte de renda; (iii) que a multa foi lançada, mesmo com a retenção na fonte por órgão do governo federal (INSS); (iv) a autoridade administrativa optou pela forma mais severa de punir o contribuinte; (v) que não há base de cálculo para imposição da penalidade, pois se não há imposto a recolher, não se pode falar em multa de mora; e (vi) cita o entendimento da doutrina acerca dos efeitos da denúncia espontânea, juntando acórdão do Conselho de Contribuintes. Requer a liberação da restituição retida com as devidas atualizações por entender que a multa devida é a mínima, no valor de R\$ 165,74.

A 2ª Turma da DRJ/BHE decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário. Em síntese, no voto o relator fez a seguinte fundamentação:

- a) A Lei nº 7.713, de 1988, no que se refere a incidência, prescreve que a tributação independe da denominação dos rendimentos;
- b) No exercício 2004 a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, até 30 de abril de 2004, e que o contribuinte se enquadra na condição de obrigatoriedade elencada no artigo 1º da referida IN.
- c) No caso da penalidade (obrigação acessória), convertida em principal, não se aplica a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

Cientificado do julgamento, o requerente interpôs recurso no dia 04 de junho de 2009 (fls. 29 e 30).

O recorrente alega que entregou a declaração em atraso, mas de forma espontânea e, portanto, que se aplica a denúncia espontânea, conforme posicionamento já adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cita os acórdãos CSRF/02-0.732, de 9/11/1998, 102-43.211, de 17/07/1998, 201-71.208, de 8/12/1997, 201-68.995, de 7/2/1994. Afirma que os elementos que caracterizam a exclusão da multa estão presentes no caso em questão, saber: (i) comunicação formalizada à autoridade administrativa da existência da infração (declaração por exemplo); (ii) comunicação espontânea, isto é, não provocada por procedimento fiscal; e (iii) pagamento do tributo, dos juros e da correção monetária (imposto retido na fonte e compensado). Requer, por fim, que seja “recebido e provido o presente recurso, para que, por imperativo de direito e de justiça, seja afastada a multa inquinada”, devolvendo-se o valor compensado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004. A obrigatoriedade da entrega da declaração está amparada na Lei nº 9.250, de 1995, conforme segue:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

A base legal para o lançamento da multa por atraso na entrega é determinada pelo art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995. Seu valor foi convertido em reais pelo art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997, conforme abaixo transcrito:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

*(...)*

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

A entrega da Declaração de Ajuste Anual é regulamentada por norma editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe a Lei nº 9779, de 1999:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

*Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. Os valores correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, com limite máximo de 20% e valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

No exercício 2004 a Receita Federal editou a Instrução Normativa Instrução Normativa nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Declaração de Ajuste Anual para os contribuintes que auferiram rendimentos cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais), conforme transcrito:

*Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:*

*I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);*

[...]

O requerente declarou rendimentos no valor de R\$ 156.739,84 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), portanto superior ao limite estabelecido.

Assim, De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. Os valores correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, com limite máximo de 20%, que, conforme cálculo constante da Notificação de Lançamento é:

|                                                                                               |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1 - Prazo legal para entrega da declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º) | 30/4/2004     |
| 2 - Data para a entrega da declaração (DAA fl. 14):                                           | 25/4/2007     |
| 3 - Número de meses em atraso (8 em 2004 + 12 em 2005 + 12 em 2006 + 4 em 2007)               | 36 meses      |
| 4 - Limite máximo aplicável (art. 27 da Lei nº 9532/1997):                                    | 20%,          |
| 5 - Valor do imposto devido na declaração:                                                    | R\$ 35.441,55 |
| 6 - Valor da multa por atraso na entrega (20% de R\$ 35.441,55):                              | R\$ 7.088,31  |

Não sustenta a argumentação da denúncia espontânea, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que, no caso de infração formal (inobservância de obrigação acessória), sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, não se aplica o instituto, como registrados no RESP 246.960/RS, de 09/10/2001 e no ERESP nº 246.295/RS, de 18/06/2001.

O entendimento desta Corte foi modificado em relação aos acórdão citados. Várias decisões administrativas, como no Acórdão CSRF/01-03.767, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sedimentaram que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Somente é aplicável a multa mínima quando o valor calculado é inferior limite mínimo estipulado, conforme previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator